

Edição em língua  
portuguesa

## Legislação

---

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

.....

---

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Conselho

92/382/CEE:

- ★ **Recomendação do Conselho, de 5 de Junho de 1992, relativa à oferta harmonizada de um conjunto mínimo de serviços de transmissão de dados por comutação de pacotes (STDCP) de acordo com os princípios da oferta de rede aberta (ORA) . . . . . 1**

92/383/CEE:

- ★ **Recomendação do Conselho, de 5 de Junho de 1992, relativa à oferta de opções harmonizadas de acesso à RDIS e de um conjunto mínimo de ofertas de Rede Digital com Integração de Serviços (RDIS) de acordo com os princípios da oferta de rede aberta (ORA) . . . . . 10**

92/384/CEE:

- ★ **Decisão do Conselho, de 22 de Junho de 1992, respeitante à celebração de um acordo entre a Comunidade Económica Europeia, o Reino da Noruega e o Reino da Suécia relativo à aviação civil . . . . . 20**

**Acordo entre a Comunidade Económica Europeia, o Reino da Noruega e o Reino da Suécia relativo à aviação civil . . . . . 21**

## II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

## CONSELHO

## RECOMENDAÇÃO DO CONSELHO

de 5 de Junho de 1992

relativa à oferta harmonizada de um conjunto mínimo de serviços de transmissão de dados por comutação de pacotes (STDCP) de acordo com os princípios da oferta de rede aberta (ORA)

(92/382/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta a Directiva 90/387/CEE do Conselho, de 28 de Junho de 1990, relativa à realização do mercado interno dos serviços de telecomunicações mediante a oferta de uma rede aberta de telecomunicações <sup>(1)</sup>,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que a Directiva 90/387/CEE abrange, nomeadamente, os princípios da aplicação dos serviços de dados com comutação de pacotes ou de circuitos à oferta de rede aberta (ORA);

Considerando que a Directiva 90/387/CEE prevê, no ponto 3 do anexo 3, a adopção de uma recomendação relativa à oferta de *interfaces* técnicas, às condições de utilização e aos princípios de tarifação aplicáveis aos serviços de dados por comutação de pacotes (STDCP), de acordo com os princípios de rede aberta;

Considerando que os serviços públicos de transmissão de dados por comutação de pacotes são aqueles que, em todos os Estados-membros, mais frequentemente permitem o acesso a serviços de transmissão de dados por comutação de pacotes;

Considerando que as redes públicas de transmissão de dados por comutação de pacotes se desenvolveram numa base nacional e que é essencial a existência em cada Estado-membro de redes públicas de dados por comutação de pacotes com capacidades análogas e total interconectividade, por forma a que se observem os requisitos para o estabelecimento de redes de dados pan-europeias destinadas à prestação de serviços com valor acrescentado;

Considerando que os STDCP são importantes como suporte de serviços com valor acrescentado ao nível europeu;

Considerando que a Directiva 90/387/CEE preconiza a existência em cada Estado-membro de um serviço harmonizado de transmissão de dados por comutação de pacotes;

Considerando que os Estados-membros devem notificar à Comissão as organizações cujo fornecimento de STDCP permite aos Estados-membros dar cumprimento às disposições do ponto 3 do anexo 3 da Directiva 90/387/CEE; que outras organizações podem fornecer STDCP de acordo com a presente recomendação;

Considerando que, em aplicação do princípio da não discriminação, os STDCP devem estar disponíveis e ser prestados, a pedido, a todos os utilizadores, sem discriminação; que, por conseguinte, os termos e as condições aplicáveis às organizações de telecomunicações na utilização dos STDCP para a prestação de serviços para os quais não podem ser mantidos direitos especiais ou exclusivos devem ser equivalentes aos termos e condições aplicáveis a outros utilizadores;

Considerando que, nos termos da Directiva 90/387/CEE, as condições de ORA não podem restringir o acesso e utilização dos STDCP, excepto em aplicação dos requisitos essenciais, tal como definidas na referida directiva; que estas restrições devem ser objectivamente justificadas, observar o princípio da proporcionalidade e não ultrapassar o objectivo pretendido;

Considerando que, nos termos do nº 5 do artigo 3º da Directiva 90/387/CEE, a Comissão determinará as regras para uma aplicação homogénea das exigências essenciais, de acordo com o procedimento constante do artigo 10º da referida directiva;

Considerando que as condições de utilização dos STDCP devem-se basear em requisitos essenciais compatíveis com a legislação comunitária e ser impostos por via regulamentar e não por meio de restrições técnicas;

<sup>(1)</sup> JO nº L 192 de 24. 7. 1990, p. 1.

Considerando que, nos termos da Directiva 90/388/CEE da Comissão <sup>(1)</sup>, os Estados-membros podem fazer depender a oferta de serviços de transmissão de dados por comutação de pacotes ou de circuitos de processos de licenciamento ou de declaração tendo por objectivo a observância de exigências essenciais, regulamentações comerciais relativas às condições de permanência, disponibilidade e qualidade de serviço ou de medidas de salvaguarda da missão de interesse económico geral confiada a uma organização de telecomunicações no que respeita à oferta de serviços de transmissão de dados por comutação, caso o desempenho dessa missão seja susceptível de ser prejudicado pelas actividades dos prestadores de serviços privados;

Considerando que a Comissão, nos termos da Directiva 90/387/CEE, publicou no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* <sup>(2)</sup> a lista das normas de redes públicas de transmissão de dados por comutação de pacotes adequadas à ORA; que a referida lista pode ser alterada através de nova publicação;

Considerando que são desejáveis procedimentos comuns de encomenda e a encomenda, facturação e manutenção em balcão único, a fim de incentivar a utilização dos STDPC e o desenvolvimento da concorrência na prestação de serviços com valor acrescentado ao nível comunitário e que tenham sido solicitados pelos utilizadores; que qualquer forma de cooperação entre as organizações a este respeito deve ser conforme com a legislação comunitária em matéria de concorrência e que estes procedimentos não devem conduzir a qualquer fixação de preços ou repartição de mercado; que aqueles processos serão estabelecidos através de acordos comerciais, nomeadamente através de memorandos de acordo;

Considerando que a aplicação dos procedimentos de encomenda e de facturação em balcão único pelas organizações de telecomunicações não deve impedir as ofertas pelos prestadores de serviços, com excepção das organizações de telecomunicações;

Considerando que, por forma a promover a exploração à escala europeia das actividades dos prestadores de serviços utilizando os STDPC, é desejável prever um sistema em que o assinante chamado pague a chamada efectuada para o seu número, tornando assim possível a oferta de chamadas gratuitas ao assinante que tem acesso ao serviço oferecido pelo prestador de serviços (acordos do tipo telefone verde);

Considerando que, por forma a promover a utilização dos STDPC por prestadores de serviços com valor acrescentado de pequena e média dimensões, se afigura desejável o estabelecimento de acordos de facturação que facilitem essas operações à escala comunitária; que esses acordos de facturação devem prever um sistema segundo o qual o custo do serviço com valor acrescentado e o da chamada sejam combinados numa única factura cobrada pela organização prestadora de STDPC (acordo do tipo quiosque);

Considerando que, neste contexto, é importante efectuar uma atribuição adequada de capacidade de numeração

<sup>(1)</sup> JO nº L 192 de 24. 7. 1990, p. 10.

<sup>(2)</sup> JO nº C 327 de 29. 12. 1990, p. 19. Lista de referência de normas — redes públicas de transmissão de dados por comutação de pacotes.

harmonizada, por forma a permitir o estabelecimento dos referidos acordos à escala da Comunidade; que esta atribuição se deve processar de acordo com os princípios da transparência e da igualdade de tratamento;

Considerando que a sensibilidade dos utilizadores quanto à qualidade do serviço é um dos aspectos essenciais da comutação de pacotes; que a informação dos utilizadores deve permitir uma comparação entre o desempenho obtido e os valores típicos ou objectivos;

Considerando que, nos termos da Directiva 90/387/CEE, as tarifas devem assentar em critérios objectivos, tendo em conta que, em ambiente concorrencial, as tarifas devem reflectir os custos; que devem ser transparentes, publicadas de forma adequada, suficientemente discriminadas, de acordo com as regras de concorrência do Tratado, e não discriminatórias, devendo assegurar a igualdade de tratamento;

Considerando que os Estados-membros podem limitar a utilização e o fornecimento de STDPC na medida do necessário para assegurar o respeito da regulamentação relativa à protecção de dados, incluindo a protecção dos dados pessoais, a confidencialidade da informação transmitida ou armazenada, bem como a protecção da privacidade compatível com a legislação comunitária;

Considerando que outras ofertas, feitas por organizações que fornecem STDPC, para além das que são feitas nos termos do disposto na presente recomendação, não devem constituir obstáculo à oferta do conjunto mínimo;

Considerando que, de acordo com o princípio de separação das funções de regulamentação e de exploração e em aplicação do princípio da subsidiariedade, a autoridade regulamentadora nacional de cada Estado-membro deve desempenhar um papel importante na aplicação da presente recomendação;

Considerando que, para que a Comissão possa acompanhar de uma forma efectiva a aplicação da presente recomendação, é necessário que os Estados-membros forneçam as informações pertinentes solicitadas pela Comissão;

Considerando que o comité previsto nos artigos 9º e 10º da Directiva 90/387/CEE deve desempenhar um papel importante na aplicação da presente recomendação.

#### RECOMENDA:

1. Que os Estados-membros assegurem nos seus territórios a oferta de um conjunto mínimo de serviços de transmissão de dados por comutação de pacotes (STDPC) com características técnicas harmonizadas, nos termos do anexo I, tendo em conta a procura do mercado.
2. Que as alterações necessárias para adaptar o anexo I ao progresso técnico e às variações da procura no mercado sejam determinadas pela Comissão, de acordo com o procedimento constante do artigo 10º da Directiva 90/387/CEE, tendo em conta o estado de desenvolvimento das redes nacionais.

3. Que os Estados-membros tomem as medidas necessárias para assegurar a publicação das informações relativas aos STDCP prestados nos termos do ponto 1, respeitantes às características técnicas, condições gerais de oferta e utilização, tarifas, condições de autorização e/ou declaração e condições de ligação de equipamentos terminais, de acordo com a apresentação descrita no anexo II.

4. Que as condições de oferta referidas no ponto 3 incluam, no mínimo:

— informações relativas ao procedimento de encomenda,

— os prazos típicos de entrega, ou seja, os períodos, contados a partir da data em que o utilizador apresenta um pedido firme de fornecimento do serviço em causa, dentro dos quais, 80 % dos pedidos relativos a cada tipo de STDCP por parte dos utilizadores tenham sido satisfeitos.

Cada período será estabelecido com base nos prazos de entrega efectivos de cada tipo de STDCP no decurso de um período de tempo recente de duração razoável. O cálculo não deve incluir casos em que os utilizadores tenham solicitado prazos de entrega mais longos. No que respeita aos novos tipos de STDCP, publicar-se-á o prazo-objectivo de entrega e não o prazo típico de entrega,

— os períodos contratuais, que abrangem a duração geralmente prevista para o contrato, e os períodos contratuais mínimos que o utilizador é obrigado a aceitar para cada tipo de STDCP,

— os prazos típicos de reparação, ou seja, os períodos que medeiam entre a entrega de uma mensagem de avaria na unidade responsável dentro das organizações que prestam STDCP e o momento em que 80 % de todos os STDCP do mesmo tipo foram reparados e, nos casos apropriados, o utilizador foi notificado da operação. No que respeita aos novos tipos de STDCP, deve ser publicado o prazo-objectivo de reparação e não o prazo típico de reparação. Caso sejam oferecidos diferentes categorias de qualidade de reparação para um mesmo tipo de STDCP, devem-se publicar os vários prazos normais de reparação,

— o procedimento de reembolsos,

— valores-objectivo para os indicadores de qualidade de serviço identificado no ponto 6.

5. Que os Estados-membros, atendendo aos trabalhos da Conferência Europeia das Administrações dos Correios e Telecomunicações (CEPT) <sup>(1)</sup>, promovam o estabelecimento, em conformidade com as regras processuais e substantivas de concorrência do Tratado e em consulta

com os utilizadores, de processos harmonizados de acesso dos utilizadores aos STDCP, prestados de acordo com as disposições da presente recomendação, nomeadamente através do estabelecimento dos seguintes procedimentos:

— um procedimento comum de encomenda de STDCP para o conjunto da Comunidade, ou seja, um procedimento de encomenda tendo em vista a aquisição de STDCP intracomunitários que assegurem, entre todas as organizações que prestam STDCP, as informações a fornecer pelo utilizador e pela organização que presta STDCP, e o formato em que essas informações são apresentadas têm uma natureza comum,

— um procedimento de encomenda de STDCP em balcão único, a ser aplicado a pedido do utilizador, ou seja, um sistema através do qual todas as transacções necessárias à aquisição de STDCP intracomunitários fornecidos por mais do que uma organização e que envolvam um único utilizador se possam efectuar num local único entre este e uma única organização que preste STDCP,

— um procedimento de facturação de STDCP em balcão único, a ser aplicado a pedido do utilizador, ou seja, um sistema através do qual a transacção de facturação e pagamento dos STDCP intracomunitários prestados por mais de uma organização a um único utilizador se possa efectuar num único local, entre este e uma única organização que preste STDCP, e

— um procedimento de manutenção de STDCP em balcão único, a ser aplicado a pedido do utilizador, ou seja, um sistema através do qual a notificação de avarias em STDCP intracomunitários prestados por mais de uma organização a um único utilizador se possa efectuar num único local, entre este e uma única organização que preste STDCP que coordenará o restabelecimento do serviço.

Deve ser prevista a inclusão da existência de procedimentos de cobrança e de facturação à escala comunitária que proporcionem, nomeadamente, sistemas que permitam que a parte chamada pague as chamadas <sup>(2)</sup> ou a combinação numa factura única do custo das chamadas e do custo do serviço com valor acrescentado utilizado <sup>(3)</sup>, tendo em consideração a sua viabilidade técnica, administrativa e comercial.

Estes procedimentos harmonizados devem ser promovidos através de acordos comerciais, por exemplo, memorandos de acordo.

6. Que sejam adoptados indicadores e métodos de medição comuns do nível de desempenho da rede no que respeita à qualidade do serviço prestado pelas organi-

<sup>(1)</sup> Calendário específico do serviço de compra em balcão único para RSDCP, CAC, Outubro 1990.

<sup>(2)</sup> Acordos do tipo número verde.

<sup>(3)</sup> Acordos do tipo quiosque.

zações fornecedoras de STDCP nos termos da presente recomendação, nomeadamente no que se refere aos indicadores constantes do anexo III, a fim de permitir determinar uma amostra representativa do desempenho dos STDCP, bem como o desempenho estatístico externo e interno alcançado pela rede em termos globais.

7. Que a autoridade regulamentadora nacional adopte as medidas necessárias para que sejam publicadas informações estatísticas anuais demonstrativas do nível de desempenho atingido em relação com os indicadores de qualidade do serviço identificados no anexo III.

O primeiro período anual deve medear entre 1 de Janeiro de 1993 e 31 de Dezembro de 1993.

8. Que, caso se utilize o mesmo tipo de oferta, as tarifas sejam transparentes, se baseiem em critérios objectivos e sejam independentes do tipo de aplicação realizada pelos utilizadores dos STDCP.

9. Que as tarifas dos STDCP incluam, normalmente, os seguintes elementos:

- um custo inicial de ligação,
- um custo periódico de aluguer,
- um custo de utilização.

Sempre que sejam aplicados outros elementos tarifários, estes devem ser conformes com o ponto 8.

10. Que os Estados-membros notifiquem à Comissão, até 31 de Dezembro de 1992, a identidade das organizações cuja prestação de STDCP permite que os Estados-membros cumpram o disposto no ponto 3 do anexo III da Directiva 90/387/CEE, bem como quaisquer alterações posteriores a estas informações.

11. Que as autoridades regulamentadoras nacionais elaborem relatórios anuais de síntese, nomeadamente no que se refere à disponibilidade de STDCP fornecidos nos termos do ponto 1 da presente recomendação. Estes relatórios de síntese devem ser enviados à Comissão o mais tardar cinco meses após o termo de cada ano civil, devendo este requisito ser revisto em 1995 pela Comissão, em consulta com o Comité ORA, de acordo com o artigo 9º da Directiva 90/387/CEE. A Comissão enviará estes relatórios de síntese ao Comité ORA.

12. Que as autoridades regulamentadoras nacionais mantenham à disposição e, a pedido, apresentem à Comissão dados relativos à aplicação das condições de oferta previstas nos pontos 3 e 4, bem como as informações estatísticas referidas no ponto 7.

13. Que as autoridades regulamentadoras nacionais estabeleçam processos simples para os utilizadores de STDCP que possam ser invocados em caso de dificuldades que se lhes deparem na aplicação da presente recomendação.

14. Que a Comissão, em consulta com o Comité ORA, analise os resultados da aplicação da presente recomendação, com vista ao cumprimento dos objectivos da Directiva 90/387/CEE, com base nos relatórios de síntese fornecidos nos termos do ponto 11.

Feito no Luxemburgo, em 5 de Junho de 1992.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

Joaquim FERREIRA DO AMARAL

## ANEXO I

**DEFINIÇÃO DE UM CONJUNTO MÍNIMO DE SERVIÇOS DE TRANSMISSÃO DE DADOS POR COMUTAÇÃO DE PACOTES À ESCALA COMUNITÁRIA COM CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS HARMONIZADAS DE ACORDO COM O PONTO 1 E CALENDÁRIO RECOMENDADO PARA A SUA DISPONIBILIDADE**

## A. CONSIDERAÇÕES GERAIS

A recomendação visa a oferta harmonizada aos utilizadores de um conjunto mínimo de STDCP conformes com os princípios da oferta da rede aberta pelas organizações notificadas de acordo com o ponto 10, a fim de facilitar o desenvolvimento de serviços à escala europeia.

Estes serviços devem:

- i) Estar disponíveis de modo adequadamente diferenciado para que os utilizadores disponham da máxima flexibilidade;
- ii) Estar estruturados do seguinte modo (em termos de serviço):
  - ofertas essenciais de ORA:*
    - conjunto(s) de acessos/características que deve(m) ser oferecido(s) por todas as redes,
    - o utilizador escolhe o (um) conjunto para dispor do serviço básico,
    - o conjunto será tarifado como um todo;
  - opções do utilizador de ORA:*
    - todas as redes devem oferecer cada uma destas opções individualmente,
    - cada uma destas opções pode ser escolhida pelo utilizador,
    - em certos casos estas opções podem substituir características das ofertas essenciais;
- iii) Ter em conta o desenvolvimento tecnológico e o aumento da disponibilidade de características não consideradas no serviço proposto.

## B. NORMAS A UTILIZAR

As normas aplicáveis a este conjunto mínimo de STDCP com características técnicas harmonizadas são, nomeadamente, as enumeradas na lista indicativa de normas de redes públicas de transmissão de dados com comutação por pacotes adequadas à ORA publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, nos termos do procedimento previsto no n.º 1 do artigo 5.º da Directiva 90/387/CEE. A lista indicativa inicial de normas STDCP adequadas à ORA já publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* será emendada/actualizada através de republicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

## C. CARACTERIZAÇÃO TÉCNICA DE CADA SERVIÇO E CALENDÁRIO DE IMPLEMENTAÇÃO RECOMENDADO

## C.1. Ofertas a fornecer até 31 de Dezembro de 1992

SERVIÇO	OFERTA
X.25	<p>OFERTA ESSENCIAL</p> <p>velocidades da ligação de acesso: 2 400, 4 800, 9 600 bit/s</p> <p>camada 3 para VC (1 canal lógico)</p> <p>OPÇÕES DO UTILIZADOR</p> <p>canais lógicos adicionais num total de, pelo menos, 32 a 9 600 bit/s</p> <p>opções indicadas <sup>(1)</sup> na CEPT T/TE 08-02 <sup>(2)</sup> como E ou EA</p>

SERVIÇO	OFERTA
apenas acesso de entrada X.28 <sup>(3)</sup>	OFERTA ESSENCIAL velocidades da ligação de acesso: 300 bit/s (modem V.21), 1 200 bit/s (modem V.22) perfis de terminal com norma X.28  OPÇÕES DO UTILIZADOR NUI escolha adicional de perfis normalizados <sup>(4)</sup> cobrança no destinatário <sup>(4)</sup>
serviço não identificado X.32	OFERTA ESSENCIAL para utilização a nível nacional pelo menos um de dois conjuntos: 1) 2 400 bit/s (modem V.22 bis ou V.32) 2) 4 800, 9 600 bit/s (modem V.32) 1 ou mais canais lógicos cobrança no destinatário funcionamento VC
serviço identificado X.32 apenas acesso de entrada identificado	OFERTA ESSENCIAL velocidades e modems idênticos aos do serviço não identificado identificação por NUI ou XID suporte de DTE como serviço não identificado 1 ou mais canais lógicos, funcionamento VC

(1) Excepto: — reencaminhamento de chamadas numa rede com o mesmo DNIC;  
— utilização internacional de facilidades CUG;  
— utilização internacional de facilidades para cobrança no destinatário;  
— grupo de busca automática;  
— notificação de alteração do endereço da linha chamada «Interrupt» alargado;  
— facilidades DTE especificadas pelo CCITT.

(2) Aspectos do interfuncionamento de redes públicas de transmissão de dados com comutação por pacotes.

(3) As mensagens X.28 não se destinam ao funcionamento automático de DTE, podendo, conseqüentemente, ficar sob dependência nacional. A progressiva implementação de X.3 (1988) e X.28 (1988) permitirá estabelecer um parâmetro X.3 destinado a determinar se deverão ser usadas mensagens normalizadas CCITT ou nacionais na interface.

(4) Para utilização a nível nacional.

## C.2. Ofertas a fornecer até 30 de Junho de 1993 como complemento às de C.1

SERVIÇO	OFERTA
X.25	<p>OFERTA ESSENCIAL</p> <p>velocidade da ligação de acesso: 48 000 <i>bit/s</i> ou 64 000 <i>bit/s</i></p> <p>OPÇÕES DO UTILIZADOR</p> <p>canais lógicos adicionais num total de, pelo menos, 128 a 48 000 ou 64 000 <i>bit/s</i></p> <p>grupo de busca automática</p> <p>reencaminhamento de chamadas numa rede com o mesmo DNIC</p> <p>«interrupt» alargado</p> <p>facilidades DTE especificadas pelo CCITT</p> <p>utilização intracomunitária de facilidades CUG</p> <p>notificações de alterações do endereço da linha chamada</p>

## C.3. Ofertas a fornecer até 31 de Dezembro de 1993 como complemento às de C.1 e C.2

SERVIÇO	OFERTA
X.25	<p>OPÇÕES DO UTILIZADOR</p> <p>utilização intracomunitária de facilidades de cobrança no destinatário</p>
apenas acesso de entrada X.28	<p>OFERTA ESSENCIAL</p> <p>velocidade da ligação de acesso: 2 400 <i>bit/s</i> (<i>modem V.22 bis</i>)</p> <p>OPÇÕES DO UTILIZADOR</p> <p>utilização intracomunitária de facilidades de cobrança no destinatário</p>
serviço não identificado X.32	<p>OFERTA ESSENCIAL</p> <p>utilização intracomunitária do serviço</p>



## ANEXO II

**APRESENTAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DAS INFORMAÇÕES A FORNECER SOBRE OS SERVIÇOS DE TRANSMISSÃO DE DADOS POR COMUTAÇÃO DE PACOTES NOS TERMOS DO PONTO 3**

As informações referidas no ponto 3 da recomendação devem seguir a apresentação a seguir descrita.

**A. CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS**

As características técnicas incluem as características físicas e eléctricas, bem como as especificações técnicas e de desempenho pormenorizadas aplicáveis no ponto de terminais da rede, sem prejuízo do disposto na Directiva 83/189/CEE do Conselho, que estabelece um procedimento de informação no domínio das normas e regulamentações técnicas <sup>(1)</sup>. Deverá ser feita uma referência clara às normas aplicadas.

**B. CONDIÇÕES DE OFERTA**

As condições de oferta incluirão, no mínimo, os elementos identificados no ponto 4.

**C. CONDIÇÕES DE UTILIZAÇÃO**

Trata-se das condições resultantes da aplicação dos requisitos essenciais.

**D. TARIFAS**

Nos termos do ponto 9, as tarifas incluirão normalmente um custo inicial da ligação, um custo periódico de aluguer e um custo de utilização. Os custos de utilização incluirão normalmente:

- a) Um custo fixo por chamada, em função quer de um custo mínimo por tempo e/ou volume quer de um custo de estabelecimento de chamada;
- b) Um custo em função do volume, baseado na utilização de um número inteiro de segmentos <sup>(2)</sup>;
- c) Um custo em função da duração, com base num intervalo de tempo suficientemente curto para evitar qualquer discriminação em relação a transacções curtas.

Devem estar disponíveis indicações precisas respeitantes a outros custos, por exemplo, os que se relacionam com a qualidade do serviço ou com ofertas em grandes quantidades.

**E. CONDIÇÕES DE LICENCIAMENTO E/OU DECLARAÇÃO PARA UTILIZAÇÃO DOS SDGP, QUANDO APLICÁVEIS**

Deverão incluir as informações sobre quaisquer condições de licenciamento a respeitar pelo utilizador ou pelos seus clientes.

**F. CONDIÇÕES DE LIGAÇÃO DE EQUIPAMENTOS TERMINAIS**

Trata-se das condições aprovadas pela autoridade regulamentadora nacional, de acordo com o disposto na Directiva 91/263/CEE <sup>(3)</sup>.

<sup>(1)</sup> JO nº L 109 de 26. 4. 1983, p. 8.

<sup>(2)</sup> Um segmento contém, no máximo, 64 octetos (ou bytes) de dados do utilizador, correspondendo um octeto a 8 bits.

<sup>(3)</sup> JO nº L 128 de 23. 5. 1991, p. 1.

## ANEXO III

## INDICADORES DO NÍVEL DE DESEMPENHO DA REDE EM RELAÇÃO À QUALIDADE DE SERVIÇO DOS PSDS

Os indicadores do nível de desempenho da rede no que respeita à qualidade de serviço dos STDCP e os métodos de medição devem-se basear nos trabalhos em curso na CEPT, nomeadamente as recomendações T/CAC 2 <sup>(1)</sup>, T/CAC 3 <sup>(2)</sup>, T/CAC 4 <sup>(3)</sup>.

Para cada um dos critérios de desempenho acima referidos, devem ser escolhidos indicadores que sejam representativos para o serviço:

Disponibilidade	Taxa de chamadas não estabelecidas por congestionamento da rede (NC) (UNCR). Disponibilidade do serviço.
Fiabilidade	Tempo médio entre interrupções por NC (MTNC).
Velocidade do serviço	Tráfego transmitido (TTP), Tráfego recebido (RTP). Tempo de retorno (RTD). Tempo de estabelecimento de chamada (CSD).

---

<sup>(1)</sup> Indicadores do nível de desempenho da rede no que respeita à qualidade de serviço dos serviços internacionais com comutação por pacotes.

<sup>(2)</sup> Suspensão do nível de desempenho da rede no que respeita à qualidade do serviço internacional com comutação de pacotes por meio de indicadores determinados internamente.

<sup>(3)</sup> Suspensão do nível de desempenho da rede no que respeita ao serviço internacional com comutação de pacotes por meio de indicadores determinados externamente.

## RECOMENDAÇÃO DO CONSELHO

de 5 de Junho de 1992

relativa à oferta de opções harmonizadas de acesso à RDIS e de um conjunto mínimo de ofertas de Rede Digital com Integração de Serviços (RDIS) de acordo com os princípios da oferta de rede aberta (ORA)

(92/383/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta a Directiva 90/387/CEE do Conselho, de 28 de Junho de 1990, relativa à realização do mercado interno dos serviços de telecomunicações mediante a oferta de uma rede aberta de telecomunicações <sup>(1)</sup>,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que a Directiva 90/387/CEE analisa, entre outros, os princípios de aplicação da oferta de rede aberta (ORA) à RDIS;

Considerando que o pleno estabelecimento de um mercado dos serviços de telecomunicações de dimensão comunitária será promovido através da rápida aplicação dos princípios da RDIS à ORA, como prevê a Directiva 90/387/CEE; que as condições da ORA devem assegurar a transparência e a igualdade de acesso e basear-se em critérios objectivos; que a aplicação dos princípios da ORA à RDIS se traduz na harmonização das condições que proporcionam o acesso e a utilização abertos e eficientes à RDIS;

Considerando que a Recomendação 86/659/CEE <sup>(2)</sup> faz apelo à introdução coordenada na Comunidade Europeia da Rede Digital com Integração de Serviços (RDIS);

Considerando que a Resolução 89/C196/04 <sup>(3)</sup> apela ao reforço da coordenação para a introdução da RDIS na Comunidade Europeia;

Considerando que, em 1989, diversas organizações de telecomunicações assinaram um memorando de acordo (MA) que visa uma implementação por fases e harmonizada de serviços RDIS europeus; que, no âmbito deste MA, um conjunto de serviços foi reconhecido como comercialmente válido para a RDIS e que se chegou a acordo sobre uma oferta mínima de serviços RDIS, a introduzir o mais tardar até 31 de Dezembro de 1993; que outros serviços serão introduzidos com base em normas harmonizadas e em função das necessidades do mercado;

Considerando que a RDIS pode ser encarada como uma evolução natural da rede telefónica; que, através de um acesso único por meio da actual linha de assinante, possibi-

litará a transmissão de telefonia vocal, texto, dados e imagens na forma de uma grande variedade de serviços novos ou mais eficientes;

Considerando que os Estados-membros devem notificar a Comissão das organizações cuja oferta de RDIS permite aos Estados-membros dar cumprimento às disposições do ponto 4 do anexo 3 da Directiva 90/387/CEE; que outras organizações podem prestar determinados serviços de RDIS nos termos da presente recomendação;

Considerando que, nos termos da Directiva 90/387/CEE, se entende por telefonia vocal a exploração comercial destinada ao público do transporte directo da voz em tempo real através de rede(s) pública(s) comutada(s), permitindo que qualquer utilizador utilize equipamento ligado a um ponto terminal de uma rede para comunicar com outro utilizador de um equipamento ligado a outro ponto terminal;

Considerando que é aplicável a Directiva 90/388/CEE <sup>(4)</sup>;

Considerando que, nos termos da Directiva 90/388/CEE, os Estados-membros podem sujeitar o fornecimento de determinados serviços a um processo de licenciamento ou declaração para garantir o respeito das exigências essenciais, e que nesse caso estes devem assegurar que as condições de concessão de licenças sejam objectivas, não discriminatórias e transparentes, que qualquer recusa seja fundamentada, e que exista um processo de recurso face a tal recusa; que, em 1992, a Comissão procederá a uma avaliação global da situação no sector das telecomunicações, da acordo com os objectivos daquela directiva;

Considerando que a RDIS serve de suporte tanto a serviços prestados em regime de direitos especiais ou exclusivos, como a serviços em relação aos quais os referidos direitos não podem ser mantidos;

Considerando que, em aplicação do princípio da não discriminação, o acesso à RDIS deve estar disponível e ser oferecido, a pedido, a todos os utilizadores sem discriminação; que, por conseguinte, os termos e condições aplicáveis às organizações de telecomunicações, na qualidade de utilizadores da RDIS para a oferta de serviços em relação aos quais não se podem manter direitos especiais ou exclusivos, devem ser equivalentes aos termos e às condições aplicáveis aos outros utilizadores;

<sup>(1)</sup> JO nº L 192 de 24. 7. 1990, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 382 de 31. 12. 1986, p. 36.

<sup>(3)</sup> JO nº C 196 de 1. 8. 1989, p. 4.

<sup>(4)</sup> JO nº L 192 de 24. 7. 1990, p. 10.

Considerando que a «subsidição» cruzada entre serviços fornecidos por organizações de telecomunicações (OT) em regime de direitos especiais ou exclusivos e serviços em relação aos quais não é possível manter esses direitos pode ser incompatível com as regras de concorrência comunitárias;

Considerando que a Directiva 90/387/CEE prevê, no nº 4, alínea b), do seu artigo 4º, um período para comentários públicos sobre os relatórios respeitantes à análise pormenorizada da aplicação da ORA a domínios específicos; que foi feito um convite à apresentação de comentários públicos ao relatório de análise sobre a aplicação da ORA à RDIS através de anúncio no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* <sup>(1)</sup>;

Considerando que ressalta daquele período de comentários públicos que os utilizadores exigem um elevado grau de transparência na oferta de RDIS; que os utilizadores exigem a consideração de outras opções de acesso, como *interfaces* dos tipos M e U;

Considerando que o Instituto Europeu de Normalização das Telecomunicações (ETSI) está a desenvolver normas para a RDIS; que a Comissão conferiu ao ETSI um mandato especial de análise e investigação destinado ao estudo das implicações técnicas das especificações das *interfaces* dos tipos M e U na RDIS; que a Comissão efectuará também estudos relativos ao impacte económico e de mercado no que respeita à oferta destas *interfaces*;

Considerando que a política comunitária relativa à introdução coordenada da RDIS é apresentada na Recomendação 86/659/CEE e na Resolução 89/C196/04; que os citados documentos definem uma vasta gama de serviços a oferecer;

Considerando que as RDIS se desenvolveram numa base nacional e que é importante que exista em cada Estado-membro uma RDIS com capacidades equivalentes e assegurando plena interconectividade, para satisfazer os requisitos de uma oferta pan-europeia de serviços de telecomunicações;

Considerando que os utilizadores realçaram o valor da disponibilidade de um conjunto mínimo de ofertas harmonizadas em todos os Estados-membros;

Considerando que os Estados-membros devem encorajar as suas organizações de telecomunicações a oferecer serviços de RDIS para além do conjunto mínimo, ambos em resposta à procura do mercado;

Considerando, no entanto, que tais ofertas adicionais não devem, de modo algum, obstar à oferta do conjunto mínimo;

Considerando que deve ser assegurada a interoperatividade da RDIS com os serviços existentes da rede pública, nomeadamente com o serviço público de telefonia vocal e com o serviço público de dados com comutação por pacotes;

Considerando que é essencial uma interoperatividade adequada e eficaz entre as RDIS para a oferta de serviços à escala comunitária;

Considerando que a Directiva 90/387/CEE prevê, no ponto 1 do anexo 3, a adopção de uma directiva específica respeitante à telefonia vocal;

Considerando que a RDIS permite a oferta de telefonia vocal de modo eficaz; que, conseqüentemente, a oferta do serviço de telefonia vocal através da RDIS deve satisfazer os requisitos relevantes da ORA aplicada à telefonia vocal;

Considerando que a Directiva 90/387/CEE prevê, no ponto 3 do anexo 3, a adopção de uma recomendação relativa à oferta de *interfaces* técnicas, às condições de utilização e aos princípios de tarifação aplicáveis à oferta de serviços de transmissão de dados por comutação de pacotes (SDCP), de acordo com os princípios da rede aberta; que o Conselho adoptou uma recomendação relativa à oferta harmonizada de um conjunto mínimo de SDCP de acordo com os princípios da ORA <sup>(2)</sup>;

Considerando que a RDIS pode ser utilizada na oferta de SDCP; que, conseqüentemente, a oferta de serviços de transmissão de dados através da RDIS deve, em princípio, obedecer aos requisitos relevantes da ORA aplicada aos serviços de transmissão de dados por comutação de pacotes;

Considerando que, nos termos da Directiva 90/387/CEE, a Comissão publicou no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* <sup>(3)</sup> a lista de normas RDIS adequadas à ORA; que esta lista pode ser alterada por republicação;

Considerando que os procedimentos comuns de encomenda e a encomenda, a facturação e a manutenção em balcão único são desejáveis, a fim de incentivar a utilização da RDIS e o desenvolvimento da concorrência na oferta de serviços com valor acrescentado ao nível comunitário, tendo sido solicitados pelos utilizadores; que qualquer forma de cooperação das organizações neste domínio deve estar sujeita à conformidade com a legislação comunitária em matéria de concorrência; que, nomeadamente, tais procedimentos não devem dar origem a qualquer fixação de preços ou partilha de mercado; que os referidos procedimentos devem ser estabelecidos através de acordos comerciais, por exemplo, através de memorandos de acordo;

Considerando que a aplicação dos procedimentos de encomenda e de facturação em balcão único por parte das organizações de telecomunicações não deverá impedir ofertas de prestadores de serviços que não sejam organizações de telecomunicações;

Considerando que, para promover a exploração à escala europeia das actividades dos prestadores de serviços através do recurso à RDIS, é desejável prever um sistema em que o assinante chamado pague as chamadas efectuadas para o seu número, permitindo assim oferecer chamadas gratuitas ao assinante que utiliza o serviço oferecido pelo prestador de serviços (número verde);

<sup>(2)</sup> Ver página 1 do presente Jornal Oficial.

<sup>(3)</sup> Jo nº C 327 de 29. 12. 1990, p. 19. Lista de referência de normas — RDSI.

<sup>(1)</sup> JO nº C 38 de 14. 2. 1991, p. 12 (anúncio nº 91/C38/21).

Considerando que, para promover a utilização da RDIS por prestadores de serviços com valor acrescentado de pequena e média dimensão, se afigura desejável o estabelecimento de acordos de facturação que facilitem essas operações à escala comunitária; que esses acordos de facturação devem prever um sistema em que os custos do serviço com valor acrescentado e os da chamada sejam apresentados numa única factura (acordos do tipo quiosque);

Considerando que é importante, neste contexto, efectuar uma atribuição adequada de capacidade de numeração harmonizada, por forma a permitir o estabelecimento dos referidos acordos à escala da Comunidade; que esta atribuição se deve processar de acordo com os princípios da transparência e da igualdade de tratamento; que as questões de numeração a nível nacional e europeu, incluindo a área da RDIS, desempenharão um papel fundamental no âmbito das futuras telecomunicações à escala mundial;

Considerando que a sensibilidade dos utilizadores quanto à qualidade de serviço — incluindo os prazos de entrega e reparação — é um dos aspectos essenciais do serviço prestado; que a informação aos utilizadores deve permitir uma comparação entre o desempenho obtido e os valores típicos ou objectivos;

Considerando que os indicadores de qualidade de serviço definidos noutras medidas relativas à ORA são aplicáveis, sempre que adequado, aos serviços prestados através da RDIS;

Considerando que, nos termos da legislação comunitária, nomeadamente da Directiva 90/387/CEE, as condições de utilização da RDIS devem ser compatíveis com a legislação comunitária, devendo ser impostas através de regulamentação e não de restrições técnicas;

Considerando que, sem prejuízo do artigo 3º da Directiva 90/388/CEE, as restrições na utilização da RDIS só se podem basear na violação de direitos especiais ou exclusivos compatíveis com a legislação comunitária ou nas condições geralmente aplicáveis à ligação de equipamentos terminais estabelecidas na Directiva 91/263/CEE <sup>(1)</sup> ou nas exigências essenciais, nomeadamente as que se referem à protecção de dados; que os Estados-membros podem restringir a utilização da RDIS na medida do necessário para garantir o cumprimento da regulamentação relativa à protecção de dados, incluindo a protecção de dados pessoais, a confidencialidade das informações transmitidas ou armazenadas, bem como a protecção da privacidade compatível com a legislação comunitária; que essas restrições devem ser justificadas de forma objectiva, seguir o princípio da proporcionalidade e não ser excessivas em relação ao objectivo pretendido; que o acesso aberto à RDIS através das opções de acesso propostas não deve pôr em causa os requisitos de integridade e segurança da rede RDIS;

Considerando que, nos termos da Directiva 90/387/CEE, as tarifas devem assentar em critérios objectivos e especialmente quando se trata de serviços e áreas sujeitos a direitos especiais ou exclusivos; que se devem orientar em princípio

para os custos; que devem ser transparentes e publicadas de modo adequado, ser suficientemente discriminadas, de acordo com as regras de concorrência do Tratado, e não discriminatórias e devendo assegurar a igualdade de tratamento;

Considerando que a disponibilidade de uma facturação detalhada permitirá que os utilizadores da RDIS verifiquem as suas facturas;

Considerando que, de acordo com o princípio de separação das funções de regulamentação e de exploração e em aplicação do princípio da subsidiariedade, a autoridade regulamentadora nacional de cada Estado-membro deve desempenhar um papel importante na aplicação da presente recomendação;

Considerando que, para que a Comissão possa acompanhar de uma forma efectiva a aplicação da presente recomendação, é necessário que os Estados-membros forneçam as informações pertinentes solicitadas pela Comissão;

Considerando que a aplicação de condições harmonizadas de ORA para o acesso à RDIS e sua utilização depende do estado de desenvolvimento da rede e da procura do mercado nos Estados-membros;

Considerando que o comité previsto nos artigos 9º e 10º da Directiva 90/387/CEE deve desempenhar um papel importante na aplicação da presente recomendação,

#### RECOMENDA:

1. Que, em consonância com as medidas anteriormente adoptadas pelo Conselho relativamente à RDIS e tendo em conta a procura do mercado, os Estados-membros:
  - a) Assegurem que, no seu território, as organizações de telecomunicações notificadas nos termos do ponto 15 ofereçam uma RDIS com opções harmonizadas de acesso e um conjunto mínimo de ofertas de acordo com o anexo I, juntamente com uma interoperatividade adequada e eficaz entre as RDIS, a fim de possibilitar um funcionamento à escala comunitária. Nos casos em que não são indicadas datas no anexo I, os Estados-membros devem encorajar as organizações de telecomunicações a publicar datas-objectivo para a oferta dessas características;
  - b) Encorajem a prestação harmonizada de ofertas de serviços adicionais por parte das mesmas organizações, tal como identificado no anexo II. Esta prestação adicional deve ser conforme com a normalização internacional e responder à procura do mercado, mas não deve pôr em causa ou atrasar a oferta do conjunto mínimo referido na alínea a).
2. Que as alterações necessárias à adaptação do anexo I a novos progressos técnicos e a alterações na procura do mercado sejam determinadas pela Comissão de acordo com o procedimento previsto no artigo 10º da Directiva 90/387/CEE, tendo em conta o estado de desenvolvimento das redes nacionais.

<sup>(1)</sup> JO nº L 128 de 23. 5. 1991, p. 1.

3. Que os Estados-membros tomem as medidas necessárias para que, no que respeita às ofertas de RDIS feitas de acordo com o ponto 1, sejam publicadas informações relativas às características técnicas, condições de oferta, condições contratuais, condições de utilização, tarifas, condições de licenciamento e/ou declaração e condições de ligação de equipamentos terminais, de acordo com a apresentação descrita no anexo III.

Quaisquer informações relativas a alterações ocorridas nas ofertas existentes devem ser publicadas o mais cedo possível, o mais tardar até dois meses antes da respectiva introdução, salvo acordo em contrário da autoridade regulamentadora nacional.

4. Que as condições de oferta referidas no ponto 3 incluam, no mínimo:

- informações respeitantes ao procedimento de encomenda,
- os prazos normais de entrega, ou seja, os períodos, contados a partir da data em que o utilizador apresentou um pedido firme de uma oferta de RDIS, dentro dos quais, 80% do total dos pedidos relativos a cada tipo de oferta de RDIS tenham sido satisfeitos. Cada período será estabelecido com base nos prazos de entrega efectivos de ofertas de RDIS durante um período de tempo recente de duração razoável. Este cálculo não deve incluir os casos em que os utilizadores tenham solicitado que os prazos de entrega fossem prolongados.

Enquanto não se encontrarem disponíveis dados efectivos, deverá ser publicado um prazo-objectivo de entrega, em vez de um prazo típico,

- os prazos típicos de reparação, ou seja, os períodos, contados a partir da data em que tenha sido transmitida uma mensagem de avaria à unidade responsável dentro da organização que fornece a RDIS até à data presente, dentro dos quais, 80% do total das ofertas de RDIS do mesmo tipo tenham sido restabelecidas e, quando adequado, os utilizadores tenham sido notificados da sua reentrada em funcionamento.

Enquanto não se encontrarem disponíveis dados efectivos, deverá ser publicado um prazo-objectivo de reparação, em vez de um prazo típico.

Nos casos em que forem oferecidas diferentes categorias de qualidade de reparação para o mesmo tipo de ofertas de RDIS, deverão ser publicados os diferentes prazos típicos de reparação,

- os períodos contratuais, que incluem os períodos geralmente previstos para o contrato, bem como os períodos contratuais mínimos que o utilizador é obrigado a aceitar para cada tipo de oferta de RDIS.
- qualquer procedimento de reembolso,
- valores-objectivo para os indicadores de qualidade de serviço identificados no ponto 6.

5. Que a oferta de serviços de RDIS se baseie num contrato que especifique os elementos respeitantes às ofertas de RDIS a efectuar.

6. Que até 1 de Janeiro de 1995 sejam adoptados indicadores e métodos de medição comuns para os aspectos de desempenho da rede relativos à qualidade de serviço pelas organizações fornecedoras de RDIS em conformidade com a presente recomendação, pelo menos para os serviços de suporte enumerados no anexo IV, nomeadamente para os indicadores do anexo IV.

7. Que os indicadores comuns e os métodos de medição comuns referidos no ponto 6 se baseiem em normas adequadas adoptadas pelo ETSI, que permitam a determinação de uma amostra representativa do desempenho das ofertas de RDIS, bem como o desempenho estatístico de extremo a extremo alcançado pela rede em termos globais.

8. Que a autoridade regulamentadora nacional tome as medidas necessárias para que sejam publicadas informações estatísticas anuais que mostrem o nível de desempenho atingido nas seguintes áreas:

- prazos de entrega,
- prazos de reparação,
- indicadores de qualidade de serviço, sempre que possível os identificados no anexo IV.

O primeiro período anual deverá decorrer entre 1 de Janeiro de 1994 e 31 de Dezembro de 1994.

9. Que os Estados-membros encorajem o estabelecimento, em conformidade com as regras de concorrência processuais e fundamentais do Tratado e em consulta com os utilizadores, de procedimentos harmonizados para o acesso dos utilizadores à RDIS, especialmente através do estabelecimento dos seguintes procedimentos:

- um procedimento comum de encomenda de RDIS em toda a Comunidade, isto é, um procedimento de encomenda para aquisição de ofertas de RDIS intracomunitárias que garanta características comuns entre as organizações que oferecem serviços de RDIS nas informações a fornecer pelo utilizador e pela organização que oferece serviços de RDIS, e no formato em que essas informações são apresentadas,
- um procedimento de encomenda de RDIS em balcão único, a ser aplicado a pedido do utilizador, ou seja, um sistema através do qual todas as transacções que envolvem um utilizador, necessárias para a aquisição de ofertas intracomunitárias de RDIS efectuadas por mais do que uma organização a um único utilizador, podem ser concluídas num único local entre este e uma única organização fornecedora de ofertas de RDIS,
- um procedimento de facturação de RDIS em balcão único, a ser aplicado a pedido do utilizador, ou seja, um sistema através do qual a transacção relativa à facturação e ao pagamento de ofertas intracomunitárias de RDIS efectuadas por mais do que uma organização a um único utilizador pode ser concluída num único local entre o utilizador e uma única organização fornecedora de ofertas de RDIS.

- procedimento de manutenção de RDIS em balcão único, a que se recorrerá a pedido do utilizador, ou seja, um sistema através do qual as comunicações de avarias nos serviços de RDIS intracomunitários oferecidos por mais do que uma organização a um utilizador podem ser efectuadas para um único local, entre o utilizador e uma única organização fornecedora das ofertas de RDIS, que coordenará o restabelecimento do serviço.

Prevê-se que, tendo em conta a viabilidade técnica e comercial, estes procedimentos incluam a cobrança e a facturação à escala comunitária, que permitam:

- à parte chamada pagar as chamadas (número verde),
- combinar os custos do serviço de valor acrescentado com os da chamada numa única factura cobrada pela organização fornecedora das ofertas RDIS ou outros acordos igualmente eficazes para os utilizadores (acordos tipo quiosque).

Estes procedimentos harmonizados devem ser estabelecidos através de acordos comerciais, por exemplo, através de memorandos de acordo.

10. Que os planos de numeração da RDIS sejam controlados pela autoridade regulamentadora nacional, por forma a garantir condições de concorrência equitativas. Em especial, os procedimentos de atribuição de números individuais destinados a serviços específicos deverão ser transparentes, equitativos e de duração razoável.
11. Que os Estados-membros tomem as medidas necessárias para que as condições de utilização da RDIS sejam sujeitas a análise por parte da autoridade regulamentadora nacional.
12. Que as tarifas sejam transparentes, baseadas em critérios objectivos, e independentes do tipo de aplicação implementado pelos utilizadores nos casos em que o tipo de ofertas utilizado seja o mesmo, e sejam, em princípio, orientadas para os custos. Cada oferta de RDIS deve, em princípio, ser objecto de tarifação individual. As ofertas devem ser suficientemente discriminadas, de acordo com a legislação comunitária. Além disso, devem ser devidamente tidos em conta os princípios de tarifação constantes da Recomendação 86/659/CEE.
13. Que as tarifas respeitantes às ofertas de RDIS incluam, normalmente, os seguintes elementos:
  - um custo inicial de ligação,
  - um custo periódico de aluguer e
  - um custo de utilização.

Sempre que sejam aplicados outros elementos tarifários, estes deverão ser aprovados pela autoridade regulamentadora nacional e estar em conformidade com o ponto 12.
14. Que, sob o controlo da autoridade regulamentadora nacional, sejam estabelecidos e publicados os objectivos respeitantes ao fornecimento de facturação detalhada, como facilidade de que os utilizadores podem dispor, a seu pedido, em função da sua viabilidade técnica. O grau de pormenor das informações apresentadas nas facturas discriminadas pode ser sujeito à legislação pertinente relativa à protecção de dados pessoais e da vida privada.
15. Que os Estados-membros notifiquem à Comissão, até 31 de Dezembro de 1992, as organizações cuja oferta de RDIS permite que os Estados-membros dêem cumprimento ao disposto no ponto 4 do anexo 3 da Directiva 90/387/CEE, bem como sobre quaisquer alterações posteriores a estas informações.
16. Que a autoridade regulamentadora nacional elabore relatórios anuais de síntese que abranjam a disponibilidade de ofertas de RDIS, incluindo o respectivo nível de penetração, fornecidas nos termos do ponto 1. Estes relatórios de síntese devem ser enviados à Comissão o mais tardar até cinco meses após o fim de cada ano civil, sendo este requisito revisto pela Comissão em 1995, em consulta com o Comité ORA e de acordo com o artigo 9º da Directiva 90/387/CEE. A Comissão transmitirá estes relatórios de síntese ao Comité ORA.
 

A execução deste requisito satisfaz os requisitos correspondentes previstos na Recomendação 86/659/CEE.
17. Que a autoridade regulamentadora nacional mantenha à disposição e, a pedido, submeta à apreciação da Comissão dados relativos à aplicação das condições de oferta constantes dos pontos 3 e 4, bem como as informações estatísticas referidas no ponto 8.
18. Que a autoridade regulamentadora nacional estabeleça processos simples que os utilizadores de ofertas de RDIS possam invocar a respeito de quaisquer dificuldades com que deparem relativamente à aplicação da presente recomendação.
19. Que, em consulta com o Comité ORA, a Comissão analise os resultados da aplicação da presente recomendação, tendo em vista o cumprimento dos objectivos definidos na Directiva 90/387/CEE, com base nos relatórios de síntese fornecidos nos termos do ponto 16.

Feito no Luxemburgo, em 5 de Junho de 1992.

*Pelo Conselho*  
*O Presidente*

Joaquim FERREIRA DO AMARAL

## ANEXO I

## DEFINIÇÃO DAS OPÇÕES HARMONIZADAS DE ACESSO À RDIS E DO CONJUNTO MÍNIMO DE OFERTAS DE RDIS DE ACORDO COM O PONTO 1 E CALENDÁRIO RECOMENDADO PARA A SUA DISPONIBILIDADE

## CONSIDERAÇÕES GERAIS

O presente anexo descreve as opções harmonizadas de acesso à RDIS e o conjunto mínimo de ofertas de RDIS que deverão estar disponíveis em todos os Estados-membros.

As ofertas de RDIS estão estruturadas em duas partes: a parte A inclui o conjunto mínimo de ofertas a estar disponíveis em todos os Estados-membros até 1 de Janeiro de 1994; a parte B engloba as ofertas a estar disponíveis em todos os Estados-membros de acordo com datas-objectivo, a ser publicadas.

Utilizam-se as diferenciações estabelecidas pelo CCITT entre serviços de suporte, serviços suplementares e telesserviços<sup>(1)</sup>. Os serviços de suporte e os suplementares constantes da parte A são os referidos como oferta mínima de serviços no memorando de acordo (MA) relativo à RDIS de Junho de 1991, sendo a respectiva data de execução conforme com o compromisso assumido pelos signatários do MA.

A execução destas ofertas deve ter em conta a legislação aplicável em matéria de protecção de dados e da vida privada.

## NORMAS A UTILIZAR

Nos termos do nº 1 do artigo 5º da Directiva 90/387/CEE, será publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* uma referência às normas RDIS aplicáveis.

A lista indicativa inicial de normas RDIS adequadas à ORA já publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* será alterada/actualizada através de posterior publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

## PARTE A

## Ofertas que deverão estar disponíveis em todos os Estados-membros até 1 de Janeiro de 1994

## A.1. Opções de acesso

As opções de acesso que dizem respeito às *interfaces* nos pontos de referência definidos pelo CCITT;  
acesso básico (2B + D) no ponto de referência S/T;  
acesso primário (30B + D) no ponto de referência S/T.

## A.2. Serviços de suporte

- serviço de suporte sem restrições em modo circuito a 64 kbit/s,
- serviço de suporte *audio* em modo circuito a 3,1 kHz.

## A.3. Serviços suplementares

- apresentação da identificação da linha chamadora (CLIP),
- restrição à identificação da linha chamadora (CLIR),
- marcação directa (DDI),
- número múltiplo de assinante (MSN),
- portabilidade de terminais (TP).

## A.4. Telesserviços

Telefonia (largura de banda de 3,1 KHz).

<sup>(1)</sup> Na recomendação I.250 do CCITT são apresentadas as associações adequadas entre opções de acesso, serviços de suporte e serviços suplementares.



## PARTE B

Serviços a oferecer em todos os Estados-membros de acordo com as datas-objectivo publicadas e com a disponibilidade de normas internacionais

As datas de execução destas ofertas dependem da procura de mercado em cada Estado-membro. Em conformidade com o disposto na alínea a) do ponto 1, há que incentivar as organizações de telecomunicações a publicarem datas-objectivo para a disponibilidade de cada uma destas ofertas.

**B.1. Opções de acesso**

As futuras opções de acesso a incluir no conjunto mínimo encontram-se ainda sujeitas a estudo por parte do ETSI e da Comissão.

A situação será revista o mais tardar até 31 de Dezembro de 1992, após a conclusão de um mandato de estudo e investigação atribuído ao ETSI, relativo às implicações técnicas das *interfaces* dos tipos M e U, e a conclusão de uma avaliação económica e de mercado. Dever-se-á estudar a possibilidade de incluir essas opções de acesso no conjunto mínimo, de acordo com o processo previsto no ponto 2.

**B.2. Serviços de suporte**

- serviço de suporte sem restrições em modo circuito a 64 kbit/s em modo reservado ou permanente,
- serviço de suporte em modo pacotes fornecido nos canais B e/ou D (ver nota 1).

**B.3. Outros serviços**

- serviços de transferência de chamadas,
- serviços de reencaminhamento de chamadas,
- grupo fechado de utilizadores,
- sinalização de utilizador a utilizador,
- identificação de chamadas maliciosas,
- cobrança no destinatário,
- número verde (*freephone*) para aplicações vocais e não vocais,
- facturação em quiosque ou características equivalentes, destinadas a aplicações vocais e não vocais.

**Nota 1**

Sempre que a RDIS seja utilizada na oferta de serviços de transmissão de dados em comutação por pacotes, os utilizadores deverão, sempre que possível, dispor de uma funcionalidade equivalente à dos utilizadores da rede específica de pacotes, tal como definido na Recomendação 92/382/CEE do Conselho relativa à oferta harmonizada de um conjunto mínimo de serviços de transmissão de dados com comutação por pacotes em conformidade com os princípios da ORA <sup>(1)</sup>.

<sup>(1)</sup> Ver página 1 do presente Jornal Oficial.

## ANEXO II

OFERTAS ADICIONAIS QUE PODEM SER IMPLEMENTADAS, EM FUNÇÃO DO PROGRESSO DA  
NORMALIZAÇÃO INTERNACIONAL

## I. Serviços suplementares

- serviços de informações de tarifação (AOC),
- serviços de identificação de número de assinante (COLP, COLR),
- chamada em espera (CW),
- estabelecimento de chamadas para assinantes ocupados (CCBS),
- serviços de conferência,
- subendereço (SUB),
- serviço tripartido (3PTY).

II. Serviços de gestão da rede <sup>(1)</sup>

## Nota

Estes serviços suplementares estão abrangidos no MA da RDIS.

---

<sup>(1)</sup> A Comissão conferiu ao ETSI um mandato para o estudo das normas de gestão da rede.

## ANEXO III

**APRESENTAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DAS INFORMAÇÕES A FORNECER SOBRE AS OFERTAS DE RDIS NOS TERMOS DO PONTO 3**

As informações referidas no ponto 3 devem seguir a apresentação a seguir descrita.

**A. Características técnicas**

As características técnicas incluem as características físicas e eléctricas, bem como as especificações técnicas e de desempenho pormenorizadas, aplicáveis no ponto terminal da rede, sem prejuízo do disposto na Directiva 83/189/CEE do Conselho, que estabelece um procedimento de informação no domínio das normas e regulamentações técnicas <sup>(1)</sup>. Deve ser feita uma referência clara às normas aplicadas.

**B. Condições de oferta**

As condições de oferta incluem, no mínimo, os elementos identificados no ponto 4.

**C. Condições contratuais ou condições de assinatura****D. Condições de utilização**

Trata-se das condições resultantes da aplicação das exigências essenciais e do exercício de direitos exclusivos ou especiais.

**E. Tarifas**

Nos termos do ponto 13, as tarifas incluirão, normalmente, um custo inicial de ligação, um custo periódico de aluguer e um custo de utilização.

- a) O custo inicial de ligação à rede RDIS pode depender do tipo de acesso e de ofertas;
- b) O custo da assinatura periódica variará em função do tipo de acesso e da gama de capacidades de RDIS oferecidas;
- c) Os custos de utilização incluirão, normalmente, um custo de duração da chamada e custos de utilização de serviços suplementares, podendo igualmente incluir um custo de estabelecimento da chamada e, caso se trate de serviços de suporte em modo pacote, um custo de utilização em função do volume. Estes preços poderão depender da hora e/ou do dia.

Deverão estar disponíveis indicações precisas respeitantes a outros custos, por exemplo, aos que se relacionam com diferentes níveis de qualidade do serviço ou com ofertas em grandes quantidades.

**F. Condições de licenciamento e/ou declaração para utilização do serviço RDIS, quando aplicáveis**

Esta parte deve incluir informações sobre quaisquer condições de licenciamento que devem ser respeitadas pelo utilizador ou pelos seus clientes.

**G. Condições de ligação de equipamentos terminais**

Trata-se das condições aprovadas pela autoridade regulamentadora nacional, nos termos da Directiva 91/263/CEE.

<sup>(1)</sup> JO nº L 109 de 26. 4. 1983, p. 8.

## ANEXO IV

INDICADORES PARA OS ASPECTOS DE DESEMPENHO DA REDE DA QUALIDADE DE SERVIÇO DOS SERVIÇOS DE SUPORTE DA RDIS <sup>(1)</sup>

## IV.1. Indicadores para todos os serviços de suporte

*Disponibilidade de acesso*, definido como o número médio de horas, para todas as ligações de um dado tipo e dentro de um período razoável, durante as quais o serviço esteve disponível para um utilizador, dividido pelo número total de horas desse período.

*Tempo médio entre interrupções*, definido como o intervalo de tempo médio entre o fim de uma interrupção e o início da seguinte. Uma interrupção é definida como a incapacidade temporária de oferta de um serviço durante um período superior ao determinado valor, que se caracteriza por alterações, para além de certos limites, em pelo menos um parâmetro essencial ao serviço.

*Taxa de erros*, definida como a razão entre o número de erros em *bits* e o número total de *bits* transmitidos durante um determinado intervalo de tempo (em serviço de suporte não vocal).

## IV.2. Indicadores para os serviços de suporte comutados em modo circuito

*Tempo de processamento da ligação*, tal como definido na recomendação I.352 do CCITT.

*Tempo de trânsito na rede*, definido como o tempo que decorre entre a oferta inicial de uma unidade de dados do utilizador a uma rede RDSI por um equipamento terminal de transmissão e a conclusão da entrega dessa unidade ao equipamento terminal de recepção (uma unidade de dados de utilizador pode ser um *bit*, um *byte*, um pacote, . . .).

Devem ser considerados os valores médios para chamadas nacionais e para chamadas intracomunitárias.

*Taxa de chamadas não consumadas*, definida como a razão entre o número de chamadas não consumadas e o número total de chamadas durante um intervalo de tempo especificado.

## IV.3. Indicadores para os serviços de suporte em modo pacote

Os indicadores para os serviços de suporte em modo pacote devem, em princípio, ser idênticos aos que constam da Recomendação 92/382/CEE do Conselho, relativa à oferta harmonizada de um conjunto mínimo de serviços de transmissão de dados com comutação por pacotes, em conformidade com os princípios da ORA.

---

<sup>(1)</sup> A Comissão confiou ao ETSI um mandato com vista à elaboração de normas que abrangem as definições respeitantes aos indicadores da qualidade do serviço acima referidos e métodos de medição adequados.

## DECISÃO DO CONSELHO

de 22 de Junho de 1992

respeitante à celebração de um acordo entre a Comunidade Económica Europeia, o Reino da Noruega e o Reino da Suécia relativo à aviação civil

(92/384/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 84º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu (¹),

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social (²),

Considerando que, na sua reunião de 18 e 19 de Junho de 1990, o Conselho decidiu que as negociações com a Noruega e a Suécia não deveriam continuar a ser adiadas e autorizou a Comissão a encetar negociações com os dois países, utilizando como base as directrizes de negociação elaboradas para as negociações entre a Comunidade e os Estados da Associação Europeia de Comércio Livre (AECL);

Considerando que a Comissão conduziu todas as negociações em estreita coordenação e estreita consulta com os Estados-membros;

Considerando que o acordo permite a criação, no espaço abrangido pela Comunidade Económica Europeia, o Reino da Noruega e o Reino da Suécia, de um conjunto de normas aplicáveis à aviação civil, permitindo, deste modo, o estabelecimento de um sistema uniforme de normas relativas ao acesso ao mercado, à capacidade das linhas aéreas, bem como à fixação de preços nesse domínio;

Considerando, por último, que o texto resultante das negociações obedece às directrizes de negociação para a celebração de um acordo entre a Comunidade e os países da AECL relativo ao transporte aéreo;

Considerando que o acordo deve ser aprovado,

DECIDIU O SEGUINTE:

*Artigo 1º*

É aprovado em nome da Comunidade o acordo entre a Comunidade Económica Europeia, o Reino da Noruega e o Reino da Suécia relativo à aviação civil.

O texto do acordo vem anexo à presente decisão.

*Artigo 2º*

O presidente do Conselho procederá às formalidades necessárias, tal como previsto no artigo 23º do acordo.

*Artigo 3º*

A Comissão, assistida pelos representantes dos Estados-membros, representará a Comunidade na comissão mista prevista no artigo 13º do acordo.

*Artigo 4º*

A presente decisão será publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

A presente decisão produz efeitos no dia da sua publicação.

Feito no Luxemburgo, em 22 de Junho de 1992.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

Joaquim FERREIRA DO AMARAL

(¹) JO nº C 94 de 13. 4. 1992.

(²) JO nº C 40 de 17. 2. 1992, p. 20.

## ACORDO

entre a Comunidade Económica Europeia, o Reino da Noruega e o Reino da Suécia relativo à aviação civil

AS PARTES CONTRATANTES,

DESEJANDO estabelecer regras no domínio da aviação civil no espaço abrangido pela Comunidade Económica Europeia, o Reino da Noruega e o Reino da Suécia, sem prejuízo das disposições do Tratado CEE e, em especial, da competência da Comunidade decorrente dos artigos 85º e 86º do mesmo Tratado e das regras de concorrência daí decorrentes;

ACORDANDO em que é adequado fundamentar esta regulamentação na legislação em vigor na Comunidade Económica Europeia;

DESEJANDO evitar interpretações divergentes e chegar à interpretação mais uniforme possível das disposições do presente acordo e das disposições da legislação comunitária amplamente retomadas no presente acordo, e reconhecendo plenamente a independência dos tribunais;

CONSIDERANDO que o presente acordo não prejudica os resultados das negociações entre a Comunidade Económica Europeia e os países da AECL sobre o espaço económico europeu, em especial no que se refere às regras de concorrência e aos auxílios estatais, e que expira na data em que entrar em vigor um acordo entre a Comunidade Económica Europeia e os países da AECL relativo ao referido espaço económico europeu,

ACORDARAM NO SEGUINTE:

## CAPÍTULO 1

*Artigo 1º*

1. O presente acordo estabelece regras para as partes contratantes, no domínio da aviação civil. Estas regras não prejudicam as normas contidas no Tratado CEE, em especial a actual competência da Comunidade nos termos dos artigos 85º e 86º do Tratado CEE e as regras de concorrência daí decorrentes.

2. Para o efeito, as disposições contidas nos regulamentos e directivas constantes, em qualquer momento, do anexo aplicar-se-ão nas condições a seguir fixadas. As interpretações das referidas disposições devem ser conformes às interpretações do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias ou da Comissão das Comunidades Europeias (a seguir denominada Comissão) aplicáveis aos artigos 4º a 6º, aos artigos correspondentes do Tratado CEE e a esses regulamentos e directivas. Todas as interpretações proferidas após a assinatura do presente acordo serão comunicadas à Noruega e à Suécia.

A pedido de uma parte contratante, a comissão mista debaterá, em conformidade com o artigo 13º, as implicações dessas interpretações no adequado funcionamento do presente acordo.

3. As partes no presente acordo tomarão todas as medidas adequadas, quer de ordem geral quer especial, para garantir a observância das obrigações dele decorrentes e abster-se-ão de adoptar medidas susceptíveis de impedir a realização dos objectivos do presente acordo.

*Artigo 2º*

Todos os serviços abrangidos pelo presente acordo, explorados pela Scandinavian Airlines System (SAS) entre um dos

Estados em que se encontram registadas as sociedades-mãe e outro Estado dentro da Comunidade, serão considerados como serviços de terceira e quarta liberdades.

## CAPÍTULO 2

*Artigo 3º*

As disposições dos artigos 4º a 6º e o anexo são aplicáveis na medida em que digam respeito ao transporte aéreo ou a uma matéria com ele relacionada mencionada no anexo.

*Artigo 4º*

1. São incompatíveis com o mercado comum e proibidos todos os acordos entre as empresas, todas as decisões de associações de empresas e todas as práticas concertadas que sejam susceptíveis de afectar o comércio entre os Estados-membros e que tenham por objectivo ou efeito impedir, restringir ou falsear a concorrência no mercado comum, designadamente as que consistam em:

- a) Fixar, de forma directa ou indirecta, os preços de compra ou de venda, ou quaisquer outras condições de transacção;
- b) Limitar ou controlar a produção, a distribuição, o desenvolvimento técnico ou os investimentos;
- c) Repartir os mercados ou as fontes de abastecimento;
- d) Aplicar, relativamente a parceiros comerciais, condições desiguais no caso de prestações equivalentes, colocando-os, por esse facto, em desvantagem na concorrência;

- e) Subordinar a celebração de contratos à aceitação, por parte dos outros contraentes, de prestações suplementares que, pela sua natureza ou de acordo com os usos comerciais, não têm ligação com o objecto desses contratos.
2. São nulos os acordos ou decisões proibidos pelo presente artigo.
3. As disposições do nº 1 podem, todavia, ser declaradas inaplicáveis:
- a qualquer acordo, ou categoria de acordos, entre empresas,
  - a qualquer decisão, ou categoria de decisões, de associações de empresas, e
  - a qualquer prática concertada ou categoria de práticas concertadas,

que contribuam para melhorar a produção ou a distribuição dos produtos ou para promover o progresso técnico ou económico, contanto que aos utilizadores se reserve uma parte equitativa do lucro daí resultante, e que:

- a) Não imponham às empresas em causa quaisquer restrições que não sejam indispensáveis à consecução desses objectivos;
- b) Nem dêem a essas empresas a possibilidade de eliminar a concorrência relativamente a uma parte substancial dos produtos em causa.

#### Artigo 5º

É incompatível com o mercado comum e proibido, na medida em que tal seja susceptível de afectar o comércio entre os Estados-membros, o facto de uma ou mais empresas explorarem de forma abusiva uma posição dominante no mercado comum ou numa parte substancial deste.

Estas práticas abusivas podem, nomeadamente, consistir em:

- a) Impor, de forma directa ou indirecta, preços de compra ou de venda ou outras condições de transacção não equitativas;
- b) Limitar a produção, a distribuição ou o desenvolvimento técnico em prejuízo dos consumidores;
- c) Aplicar, relativamente a parceiros comerciais, condições desiguais no caso de prestações equivalentes, colocando-os, por esse facto, em desvantagem na concorrência;
- d) Subordinar a celebração de contratos à aceitação, por parte dos outros contraentes, de prestações suplementares que, pela sua natureza ou de acordo com os usos comerciais, não têm ligação com o objecto desses contratos.

#### Artigo 6º

1. Salvo disposição em contrário do presente acordo, são incompatíveis com o mercado comum, na medida em que afectem as trocas comerciais entre os Estados-membros, os

auxílios concedidos pela Noruega, pela Suécia ou por qualquer Estado-membro da Comunidade Económica Europeia ou provenientes de recursos estatais, independentemente da forma que assumam, que falseiem ou ameacem falsear a concorrência, favorecendo certas empresas ou certas produções.

2. São compatíveis com o presente acordo:

- a) Os auxílios de natureza social atribuídos a consumidores individuais com a condição de serem concedidos sem qualquer discriminação relacionada com a origem dos produtos;
- b) Os auxílios destinados a remediar os danos causados por calamidades naturais ou por outros acontecimentos extraordinários.

3. Podem ser considerados compatíveis com o mercado comum:

- a) Os auxílios destinados a promover o desenvolvimento económico de regiões em que o nível de vida seja anormalmente baixo ou em que exista grave situação de subemprego;
- b) Os auxílios destinados a fomentar a realização de um projecto importante de interesse europeu comum ou a sanar uma perturbação grave da economia de uma parte contratante;
- c) Os auxílios destinados a facilitar o desenvolvimento de certas actividades ou regiões económicas, quando não alterem as condições das trocas comerciais de maneira que contrariem o interesse comum.

#### Artigo 7º

1. As disposições constantes do artigo 6º serão aplicadas:

— no que se refere à Noruega e à Suécia, através da aplicação do disposto nos nºs 2 a 6 e da legislação e regulamentação nacional aplicável nesta matéria nesses Estados,

— no que se refere à Comunidade Económica Europeia, nos termos do Tratado de Roma.

2. No que respeita aos auxílios concedidos pela Noruega e pela Suécia, a Comissão procederá, em cooperação com a Noruega e a Suécia, ao exame permanente dos regimes de auxílios existentes nesses Estados. A Comissão proporá à Noruega e à Suécia quaisquer medidas adequadas exigidas pelo desenvolvimento progressivo ou pela aplicação do presente acordo.

3. Se a Comissão, depois de ter notificado as partes interessadas para apresentarem as suas observações, verificar que um auxílio concedido por um desses Estados ou proveniente de recursos estatais não é compatível com o presente acordo nos termos do artigo 6º, ou que esse auxílio está a ser aplicado de forma abusiva, informará o Estado em questão e solicitará que tal auxílio seja anulado ou alterado dentro de um prazo que ela fixar.

4. Salvo se notificar às outras partes contratantes que não concorda com a acção exigida, o Estado em questão deve tomar as medidas necessárias e informar desse facto a Comissão.

5. Se o Estado em questão não concordar com a acção exigida pela Comissão, o assunto será apresentado, no prazo de 21 dias, à comissão mista a que se refere o artigo 13º, que se reunirá no prazo de 14 dias após a data de apresentação.

6. Para que possa apresentar as suas observações deve a Comissão ser informada atempadamente dos projectos relativos à instituição ou alteração de quaisquer auxílios. Se a Comissão considerar que determinado projecto de auxílio não é compatível com o mercado comum nos termos do artigo 92º, deve sem demora dar início ao procedimento previsto no número anterior. O Estado-membro em causa não pode pôr em execução as medidas projectadas antes de tal procedimento haver sido objecto de uma decisão final.

### CAPÍTULO 3

#### Artigo 8º

1. A Noruega e a Suécia garantirão que sejam prestadas à Comissão as informações previstas no anexo relativamente à aplicação das disposições constantes dos artigos 4º e 5º e do anexo.

2. No caso de a Comissão ter a possibilidade de obter as informações directamente junto das empresas, tal como previsto no anexo do presente acordo, a Noruega e a Suécia fornecerão à Comissão, mediante pedido, essas informações e/ou, se isso for solicitado, organizarão uma visita directa numa data específica e convidarão a Comissão a nela tomar parte, respeitando as garantias processuais relevantes estabelecidas pela legislação nacional.

#### Artigo 9º

1. A Noruega e a Suécia garantirão que os artigos 4º, 5º e 6º, bem como os regulamentos e directivas a que se refere o anexo, sejam aplicados nos seus territórios e aplicados com os mesmos efeitos que na Comunidade Económica Europeia.

2. Se houver desacordo entre as partes contratantes quanto à correcta aplicação ou execução, na Noruega ou na Suécia, dos artigos 4º, 5º ou 6º ou das outras disposições mencionadas no nº 1, o assunto será submetido à comissão mista a que se refere o artigo 13º, que se reunirá no prazo de 14 dias a contar da data de apresentação da questão.

3. As partes contratantes garantirão que os direitos decorrentes dos artigos 4º, 5º, 6º e 7º, bem como dos regulamentos e directivas acima referidos possam ser invocados perante os tribunais nacionais.

#### Artigo 10º

Nos termos dos artigos 4º, 5º, 6º e 7º e os regulamentos e directivas a que se refere o anexo ao presente acordo, todas as questões relativas à validade das decisões das instituições da Comunidade serão da competência exclusiva do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias.

#### Artigo 11º

1. A menos que o Estado em causa notifique às outras partes contratantes que não está de acordo com a acção solicitada, quando uma decisão contém um pedido de acção a ser tomada pela Noruega e/ou pela Suécia em conformidade com os regulamentos e directivas referidos no anexo, o Estado em causa deverá tomar as medidas necessárias e informar desse facto a Comissão, salvo se notificar às outras partes contratantes que não está de acordo com a acção solicitada.

2. Se o Estado em causa não concordar com a acção solicitada pela Comissão, a questão deverá ser apresentada, no prazo de 21 dias, à comissão mista a que se refere o artigo 13º que deverá reunir-se nos 14 dias seguintes à data da apresentação da questão.

### CAPÍTULO 4

#### Artigo 12º

1. O presente acordo não prejudica o direito de cada parte contratante, sem prejuízo da observância do princípio da não discriminação e do disposto no presente artigo e no nº 2 do artigo 13º, alterar unilateralmente a sua legislação interna sobre qualquer ponto regulado pelo presente acordo.

2. Logo que uma parte contratante tenha adoptado uma alteração à sua legislação interna, informará as outras partes contratantes através da comissão mista a que se refere o artigo 13º, o mais tardar no prazo de oito dias após a adopção dessa alteração. Nos 14 dias seguintes, a comissão mista procederá a uma troca de pontos de vista sobre as implicações dessa alteração no adequado funcionamento do presente acordo.

3. A comissão mista deve:

- adoptar uma decisão de revisão das disposições do acordo de modo a nele integrar, se necessário numa base recíproca, as alterações efectuadas na legislação em causa, ou
- adoptar uma decisão a fim de que as alterações da legislação em causa sejam consideradas conformes ao presente acordo, ou
- decidir qualquer outra medida destinada a salvaguardar o adequado funcionamento do presente acordo.

#### Artigo 13º

1. É instituída uma comissão mista que será responsável pela administração do presente acordo e assegurará a sua correcta aplicação. Para o efeito, a comissão efectuará e tomará decisões por unanimidade. As decisões da comissão



mista serão executadas pelas partes contratantes de acordo com as respectivas normas.

2. Tendo como objectivo a adequada aplicação do presente acordo, as partes contratantes trocarão informações e, a pedido de qualquer delas, realizarão consultas no âmbito da comissão mista.

3. A comissão mista adoptará as suas próprias regras processuais, o mais tardar, 21 dias após a entrada em vigor do presente acordo.

4. A comissão mista será constituída por um representante da Noruega e um representante da Suécia, por um lado, e um representante da Comunidade, por outro.

5. A Noruega ou a Suécia e a Comunidade presidirão rotativamente à comissão mista, de acordo com as suas regras processuais.

6. O presidente da comissão mista convocará as reuniões desta, pelo menos uma vez por ano, a fim de rever o funcionamento geral do presente acordo e, sempre que circunstâncias especiais o exigirem, a pedido de qualquer das partes contratantes.

7. Além disso, a comissão mista reunir-se-á nos termos dos artigos 1º, 7º, 9º, 11º e 12º. Em caso de desacordo, a decisão será diferida para uma reunião posterior da comissão mista a realizar no prazo de dois meses a partir da data de diferimento, de acordo com as suas regras processuais.

8. A comissão mista pode decidir criar grupos de trabalho susceptíveis de assistir no desempenho das suas funções.

#### Artigo 14º

1. Qualquer decisão da comissão mista será vinculativa para as partes contratantes.

2. Se, no parecer de uma das partes contratantes, uma decisão da comissão mista não for devidamente executada por outra parte contratante em causa, a primeira pode solicitar que a questão seja discutida pela comissão mista. Se a comissão mista não puder resolver a questão nos dois meses seguintes à data em que lhe foi submetida, o presente acordo deixará de vigorar.

3. As decisões da comissão mista serão publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*. Cada decisão estabelecerá a data da sua própria aplicação para as três partes contratantes, bem como qualquer outra informação susceptível de interessar aos operadores económicos. Se necessário, as decisões serão apresentadas para ratificação ou aprovação pelas partes contratantes de acordo com os respectivos procedimentos.

4. As partes contratantes notificar-se-ão mutuamente do cumprimento desta formalidade. Se, no termo de um período de 12 meses após a adopção de uma decisão por parte da Comissão Mista, esta notificação não tiver sido efectuada, aplicar-se-á o nº 5 *mutatis mutandis*.

5. Se a comissão mista não tomar as decisões previstas no nº 2 do artigo 1º, no nº 5 do artigo 7º, no nº 2 do artigo 9º, no nº 2 do artigo 11º e no nº 3 do artigo 12º no prazo de seis meses a contar da data em que o assunto lhe foi submetido, o presente acordo deixará de vigorar.

6. No que respeita à legislação abrangida pelo artigo 12º, entre a assinatura do presente acordo e a sua entrada em vigor, da qual as outras partes contratantes foram informadas, a data de submissão referida no nº 5 será considerada como a data em que a informação foi recebida. A comissão mista só pode tomar uma decisão dois meses após a data de entrada em vigor do presente acordo.

### CAPÍTULO 5

#### Artigo 15º

As partes contratantes procederão a consultas mútuas a pedido de qualquer das partes, de acordo com os procedimentos previstos nos artigos 16º, 17º e 18º, no que se refere:

- a) Às questões de transportes aéreos tratadas no seio de organizações internacionais, e
- b) Aos diversos desenvolvimentos das relações entre as partes contratantes e países terceiros no domínio dos transportes aéreos, bem como à aplicação dos principais aspectos dos acordos bilaterais ou multilaterais celebrados neste domínio.

As consultas devem ser realizadas no prazo de um mês após o pedido e, se se tratar de casos urgentes, no mais curto prazo possível.

#### Artigo 16º

1. Os principais objectivos das consultas previstas na alínea a) do artigo 15º serão:

- a) Determinar conjuntamente se as questões levantam problemas de interesse comum, e
- b) Segundo a natureza de tais problemas:
  - considerar conjuntamente se a acção das partes contratantes no âmbito das organizações internacionais em questão deve ser coordenada, ou
  - analisar conjuntamente as abordagens adequadas.

2. As partes contratantes devem, logo que possível, trocar as informações disponíveis pertinentes para os objectivos previstos no nº 1.

#### Artigo 17º

1. As consultas previstas na alínea b) do artigo 15º têm como objectivo principal examinar as questões pertinentes e analisar as abordagens adequadas.

2. Para efeito das consultas previstas no nº 1, as partes contratantes informar-se-ão mutuamente sobre os desenvolvimentos ocorridos no domínio dos transportes aéreos e na

aplicação dos acordos bilaterais ou multilaterais celebrados no domínio em questão, se o julgarem útil para a identificação de problemas de interesse comum.

#### *Artigo 18º*

1. As consultas previstas nos artigos 15º, 16º e 17º serão efectuadas no âmbito da comissão mista.
2. As informações e consultas previstas nos artigos 15º, 16º e 17º estão abrangidas pelo segredo profissional.

### CAPÍTULO 6

#### *Artigo 19º*

1. O presente acordo permanece em vigor, salvo se for denunciado por qualquer das partes contratantes.
2. As partes contratantes podem denunciar o acordo mediante notificação às outras partes contratantes. O presente acordo expira um ano após a data dessa notificação.
3. O presente acordo expira na data de entrada em vigor de um acordo entre a Comunidade Económica Europeia e os países da AECL relativo ao espaço económico europeu.

#### *Artigo 20º*

O presente acordo será revisto a pedido de qualquer das partes contratantes e, de qualquer modo, um ano após a sua entrada em vigor.

#### *Artigo 21º*

A Noruega e a Suécia adoptarão as respectivas disposições legislativas e administrativas de modo a torná-las conformes ao presente acordo antes da entrada em vigor deste.

#### *Artigo 22º*

O presente acordo prevalece sobre as disposições pertinentes de convénios bilaterais em vigor na Noruega e/ou na Suécia, por um lado, e nos Estados-membros da Comunidade, por outro.

#### *Artigo 23º*

1. O presente acordo será aprovado ou ratificado de acordo com os procedimentos respectivos das partes contratantes, que procederão à notificação mútua da conclusão dos procedimentos necessários para o efeito.
2. O presente acordo entra em vigor na data de depósito do último instrumento de ratificação.
3. O presente acordo e os instrumentos de ratificação serão depositados nos arquivos do Secretariado-Geral do Conselho das Comunidades Europeias, que enviará a respectiva cópia autenticada a cada parte contratante.

#### *Artigo 24º*

O presente acordo é redigido em duplo exemplar nas línguas alemã, dinamarquesa, espanhola, francesa, grega, inglesa, italiana, neerlandesa e portuguesa, norueguesa e sueca, fazendo fé qualquer dos textos.

## ANEXO

Para efeitos do presente acordo, a Noruega e a Suécia são consideradas abrangidas pelas denominações «Estados-membros» e «Comunidade» constantes das directivas e regulamentos seguintes:

## 1. (CEE) nº 2343/90

Regulamento do Conselho, de 24 de Julho de 1990, relativo ao acesso das transportadoras aéreas às rotas dos serviços aéreos regulares intracomunitários e à partilha da capacidade de transporte de passageiros entre transportadoras aéreas nos serviços aéreos regulares entre Estados-membros.

Artigos 1º, 2º, nº 1 do artigo 3º, artigos 4º a 10º e 11º, à excepção do nº 2, artigos 12º a 14º e 17º

## 2. (CEE) nº 2342/90

Regulamento do Conselho, de 24 de Julho de 1990, relativo às tarifas dos serviços aéreos regulares.

Artigos 1º a 11º e 14º

## 3. (CEE) nº 294/91

Regulamento do Conselho, de 4 de Fevereiro de 1991, relativo à exploração de serviços aéreos de carga entre Estados-membros.

Artigos 1º, 2º, nº 1 do artigo 3º e artigos 4º a 11º

## 4. (CEE) nº 17

Regulamento do Conselho, de 6 de Fevereiro de 1962, que estabelece os artigos 85º e 86º do Tratado, tal como alterados pelo Regulamento nº 59, pelo Regulamento 118/63/CEE e pelo Regulamento (CEE) nº 2822/71.

Artigos 1º a 9º, nºs 1 e 2 do artigo 10º, artigos 11º a 14º, artigo 15º, à excepção do nº 3, nºs 1 e 2 do artigo 16 e artigos 17º a 24º

Todas as referências aos artigos 85º ou 86º neste regulamento são consideradas, respectivamente, como referências aos artigos 4º ou 5º do presente acordo.

## 5. (CEE) nº 3975/87

Regulamento do Conselho, de 14 de Dezembro de 1987, que estabelece o procedimento relativo às regras de concorrência aplicáveis às empresas do sector dos transportes aéreos.

Artigos 1º a 7º, nºs 1 e 2 do artigo 8º, artigos 9º, 10º, 11º e 12º, à excepção do nº 3, artigo 13º, à excepção do nº 3, e artigos 14º a 20º

Todas as referências aos artigos 85º ou 86º neste regulamento são consideradas, respectivamente, como referências aos artigos 4º ou 5º do presente acordo.

## 6. (CEE) nº 3976/87

Regulamento do Conselho, de 14 de Dezembro de 1987, relativo à aplicação do nº 3 do artigo 85º do Tratado a certas categorias de acordos e de práticas concertadas no sector dos transportes aéreos.

Artigos 1º a 5º, 7º e 9º

Todas as referências aos artigos 85º ou 86º neste regulamento são consideradas, respectivamente, como referências aos artigos 4º ou 5º do presente acordo.

## 7. (CEE) nº 2344/90

Regulamento do Conselho, de 24 de Julho de 1990, que altera o Regulamento (CEE) nº 3976/87, relativo à aplicação do nº 3 do artigo 85º do Tratado a certas categorias de acordos e práticas concertadas no sector dos transportes aéreos.

Artigos 1º e 2º

Todas as referências aos artigos 85º ou 86º neste regulamento são consideradas, respectivamente, como referências aos artigos 4º ou 5º do presente acordo.

## 8. (CEE) nº 82/91

Regulamento da Comissão, de 5 de Dezembro de 1990, relativo à aplicação do nº 3 do artigo 85º do Tratado a certas categorias de acordos, decisões e práticas concertadas respeitantes aos serviços de assistência em escala

Artigos 1º a 5º

Todas as referências aos artigos 85º ou 86º neste regulamento são consideradas, respectivamente, como referências aos artigos 4º ou 5º do presente acordo.

## 9. (CEE) nº 83/91

Regulamento da Comissão, de 5 de Dezembro de 1990, relativo à aplicação do nº 3 do artigo 85º do Tratado a certas categorias de acordos entre empresas respeitantes aos sistemas informatizados de reserva para serviços de transportes aéreos.

Artigos 1º a 13º

Todas as referências aos artigos 85º ou 86º neste regulamento são consideradas, respectivamente, como referências aos artigos 4º ou 5º do presente acordo.

## 10. (CEE) nº 84/91

Regulamento da Comissão, de 5 de Dezembro de 1990, relativo à aplicação do nº 3 do artigo 85º do Tratado a certas categorias de acordos, decisões e práticas concertadas que têm por objecto o planeamento e coordenação conjuntos da capacidade, as consultas sobre as tarifas de passageiros e de frete dos serviços aéreos regulares e a atribuição das faixas horárias nos aeroportos.

Artigos 1º a 6º

Todas as referências aos artigos 85º ou 86º neste regulamento são consideradas, respectivamente, como referências aos artigos 4º ou 5º do presente acordo.

## 11. (CEE) nº 295/91

Regulamento do Conselho, de 4 de Fevereiro de 1991, que estabelece regras comuns relativas a um sistema de compensação por recusa de embarque de passageiros nos transportes aéreos regulares.

Artigos 1º a 10º

## 12. (CEE) nº 2299/89

Regulamento do Conselho, de 24 de Julho de 1989, relativo a um código de conduta para os sistemas informatizados de reserva:

Artigos 1º a 22º

## 13. 80/1266/CEE

Directiva do Conselho, de 16 de Dezembro de 1980, relativa à futura cooperação e assistência mútua dos Estados-membros nos inquéritos sobre acidentes de aeronaves.

Artigos 1º e 2º

## 14. 80/51/CEE

Directiva do Conselho, de 20 de Dezembro de 1979, relativa à limitação de emissões sonoras de aeronaves subsónicas, alterada pela Directiva 83/206/CEE do Conselho de 21 de Abril de 1983.

Artigos 1º a 8º

## 15. 89/629/CEE

Directiva do Conselho, de 4 de Dezembro de 1989, relativa à limitação das emissões sonoras dos aviões civis subsónicos a reacção.

Artigos 1º a 7º

## 16. 90/314/CEE

Directiva do Conselho, de 13 de Junho de 1990, relativa às viagens organizadas, férias organizadas e circuitos organizados.

Artigos 1º a 9º

## 17. (CEE) nº 4064/89

Regulamento do Conselho, de 21 de Dezembro de 1989, relativo ao controlo das operações de concentração de empresas.

Artigos 1º a 8º, nºs 1 e 8 do artigo 9º, artigos 10º a 18º, nºs 1 e 2 do artigo 19º, artigos 20º a 23º e 25º

Todas as referências aos artigos 85º ou 86º neste regulamento são consideradas, respectivamente, como referências aos artigos 4º ou 5º do presente acordo.

## 18. 80/723/CEE

Directiva da Comissão, de 25 de Junho de 1980, relativa à transparência das relações financeiras entre Estados-membros e empresas públicas, alterada pela Directiva 85/413/CEE da Comissão de 24 de Julho de 1985.

Artigos 1º a 8º

## 19. (CEE) nº 2367/90

Regulamento da Comissão, de 25 de Julho de 1990, relativo às notificações, prazos e audições previstos no Regulamento (CEE) nº 4064/89 do Conselho.

Artigos 1º a 20º

## 20. (CEE) nº 4261/88

Regulamento da Comissão, de 16 de Dezembro de 1988, relativo às denúncias, aos pedidos e às audições previstos no Regulamento (CEE) nº 3975/87 do Conselho.

Artigos 1º a 15º

**PROTOCOLO Nº 1**

AS PARTES CONTRATANTES,

CONSIDERANDO que o acordo prevê a incorporação da futura legislação relativa à aviação civil;

CONSIDERANDO que a Comunidade Económica Europeia já anunciou que seriam tomadas medidas legislativas em determinados domínios;

CONSIDERANDO que, de futuro, tais acções não deverão ocasionar dificuldades,

ACORDARAM em que as acções, nomeadamente nos seguintes domínios:

- consulta entre aeroportos e utentes,
- reconhecimento mútuo de licenças e harmonização,
- atribuição de faixas horárias,
- emissão de licenças de transportador aéreo e atribuição de direitos de rota,
- especificações comuns do equipamento CTA,
- cabotagem,
- imposto sobre o valor acrescentado,
- supressão de vendas com isenção de impostos entre as partes contratantes,
- relações com países terceiros,
- práticas predatórias,

devem ser consideradas no âmbito do artigo 12º para inclusão no acordo.

## PROTOCOLO Nº 2

AS PARTES CONTRATANTES,

CONSIDERANDO que o acordo deve ser aplicado do mesmo modo para todas as partes contratantes;

CONSIDERANDO que o Conselho e a Comissão das Comunidades Europeias se pronunciaram já sobre a importância da aplicação de artigos específicos,

ACORDARAM no seguinte:

1. Na aplicação das disposições de alinhamento constantes do nº 5 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2342/90 a que se refere o ponto 2 do anexo no que diz respeito às tarifas aéreas de serviços não regulares, é o produto que se encontra no mercado que deve ser equivalente em termos de qualidade e condições. Os elementos importantes a ter em conta na avaliação serão a inclusão ou não de serviços adicionais, tais como o alojamento e o facto de saber se o produto não regular se encontra legalmente no mercado de modo regular segundo a definição da alínea b), subalínea iii), ponto 2, do artigo 2º do mesmo regulamento; por outro lado, a Comissão poderá avaliar o alinhamento das tarifas em relação às regras relativas às práticas comerciais agressivas;
2. Os Estados-membros que beneficiam das condições especiais constantes do nº 3 do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 2342/90 a que se refere o ponto 1 do anexo não concederão novos direitos relativos aos aeroportos abrangidos, sob pena de perderem essas condições especiais de que beneficiam, em termos que poderiam colocar os seus parceiros comunitários numa posição de desvantagem comparada com a posição das transportadoras aéreas de países terceiros;
3. Nas situações em que é invocado o nº 2 do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 2342/90 a que se refere o ponto 1 do anexo, a Comissão examinará, além da utilização da capacidade, as iniciativas em matéria de comercialização e os produtos das transportadoras aéreas do Estado-membro com a parte de mercado mais baixa, analisando se isso deveria em geral corresponder a uma parte mais elevada. Se tal for o caso, a Comissão investigará ainda o facto de saber de as possibilidades das transportadoras aéreas participarem na concorrência se encontram reduzidas devido, em especial, a dificuldades ocasionadas pela congestão dos aeroportos, pela estrutura do mercado e/ou pelo impacte directo da presença notória de tráfego não regular.

Para tomar decisão de reduzir de 7,5 pontos percentuais, a Comissão guiar-se-á pelas seguintes relações:

<i>Parte de mercado</i>	<i>Taxa de crescimento reduzida</i>
— entre 25 e 30 %	5
— inferior a 25 %	4

**PROTOCOLO Nº 3****AS PARTES CONTRATANTES,**

- AFIRMAM a necessidade de continuar e intensificar os trabalhos no âmbito do Eurocontrol com vista a enfrentar e a resolver os problemas de congestão do tráfego aéreo na Europa;
  - OBSERVAM que deveria ser seriamente considerada a adesão de todos os Estados-membros à Convenção Eurocontrol;
  - CONVIDAM os Estados-membros a cooperar no sentido de garantir uma maior disponibilidade de espaço aéreo para o tráfego civil e a utilização desse espaço de modo mais flexível e racional;
  - ACOLHEM COM SATISFAÇÃO os esforços envidados no seio das instituições competentes para progredir no estabelecimento de especificações técnicas e de execução compatíveis relativas a sistemas e equipamentos de controlo do tráfego aéreo.
-